

**PARECER N.º 194/CITE/2022**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

**Processo n.º** CITE-FH/596/2022

**1.1.** A CITE recebeu, a 17.02.2022, via eletrónica, do departamento de Recursos Humanos (RH) do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível do solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Enfermeira na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

**1.2.** Em 06.01.2022, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

**1.3.** A requerente solicita que lhe seja atribuído horário de trabalho no período compreendido entre as 8 horas e as 15:30, em dias úteis, com dispensa de serviço aos fins-de-semana e feriados.

**1.4.** Assenta, o seu pedido, na conciliação trabalho/família, uma vez que o outro progenitor é comissário de bordo, encontrando-se muitas vezes fora do País, e a criança tem 11 meses, carecendo de uma rotina que passa – desde logo – por ter quem a vá buscar à creche. O prazo para que o solicitado perdure é o limite máximo legal, ou seja, o 12.º aniversário da criança e é expressa a declaração de que a requerente mora com a bebé em comunhão de mesa e habitação.

**1.5.** Via eletrónica, em 09.02.2022, o empregador respondeu à trabalhadora, alicerçando a sua intenção de recusa nos argumentos de que já existem muitos/as colegas da requerente no turno da manhã, a que acresce a dificuldade em contratar novos profissionais.

**1.6.** Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 26.01.2022.

**1.7.** Contudo, a resposta do empregador (que se considera como intenção de recusa) só foi remetida à trabalhadora em 09.02.2021, 14 dias depois do limite legal.

**1.8.** Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

**1.9.** Analisado o pedido da trabalhadora, verifica-se que este contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para fazê-lo e declaração de conteúdo equiparável a morar com a menor em comunhão de mesa e habitação.

**1.10.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 16 DE MARÇO DE  
2022**